



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Francisco Elvis Rodrigues Oliveira		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Antônia de Maria Mendes, nesta capital, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU N° 1369516/2018	PARECER N° 0412/2018	APROVADO EM: 03.04.2018

I – RELATÓRIO

Francisco Elvis Rodrigues Oliveira, assessor técnico da Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem (CODEA) Gestão Escolar/Setor de Documentação Escolar, da Secretaria da Educação do Estado (Seduc), solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 1369516/2018, a regularização da vida escolar de Antônia de Maria Mendes, conforme o relato a seguir.

No ofício, o assessor técnico Francisco Elvis, da Codea/ Gestão Escolar, informa que a interessada, Antônia de Maria, solicitou a expedição do seu histórico escolar e do certificado de conclusão do ensino médio, na modalidade Normal, cursado no extinto Colégio São Francisco, nesta capital, concluído em 1987.

Referida unidade de ensino localiza-se na Rua Periguary, nº 547, Bairro Antônio Bezerra, nesta capital, e integrava a rede privada de ensino.

Foram anexadas ao processo cópias dos seguintes documentos:

_ Ofício do diretor da EEEP;

- Ata de Resultados Finais (ARF), expedida pelo Colégio São Francisco, em 15.02.1986, na qual se registra o rendimento escolar da então aluna Antônia de Maria, na 2ª série do 2º Grau (hoje ensino médio), turma única, com aprovação;

- relação nominal dos alunos matriculados em 1987, expedida pelo Colégio São Francisco, assinada pelo secretário e diretor, relativa ao 3º ano do Curso Normal, na qual consta o nome de Antônia de Maria, mas não existem notas dessa série;

- declaração do diretor José Reinaldo Teixeira, datada de 30.01.2017, afirmando ter a aluna Maria Mendes concluído o Curso Normal Pedagógico, em 1987, no Colégio São Francisco, e que teria sido devidamente recolhido à Seduc todo o acervo, quando da extinção do referido Colégio;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0412/2018

- declaração da secretária Ana Marússia Ribeiro, do Centro de Pós-Graduação e Extensão da Faculdade Latino Americana de Educação (FLATED), afirmando que Antônia de Maria é aluna do Curso de Extensão em Pedagogia, cursando o eixo temático Técnicas e Teorias Educacionais, datada de 09.12.2016.

Na pesquisa empreendida pelo setor de Documentação Escolar da Seduc, que responde hoje pelo acervo escolar do extinto Colégio São Francisco, não foram encontradas as notas relativas à 1ª e à 3ª série do Curso Normal.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”, no Art. 4º e seus parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (Seduc), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

As inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” de centenas de requerentes sempre demonstra que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado. Tem-se clareza dos variados percursos da vida escolar de cada um, mas, via de regra, passam-se longos anos para que o interessado, premido por alguma necessidade, busque a escola de origem para recuperar sua documentação escolar. E, quase sem exceção, responsáveis e interessados não possuem nenhuma cópia ou registro que colabore, minimamente, com o processo de recuperação de sua vida escolar.

O exame do caso em apreço evidencia que não existem registros que comprovem a realização da 1ª e da 3ª série do ensino médio (então 2º Grau, à época) na modalidade Normal, dificulta, sobremaneira, a expedição deste Parecer. É verdade que há uma declaração de conclusão de curso por parte do diretor José Reinaldo com relação à aluna Antônia de Maria. Mas se o Colégio foi extinto, como pode esse diretor se intitular gestor em 2017 de uma unidade extinta e fazer tal declaração (o timbre do papel da declaração é do Colégio São Francisco). Há que se levantar também a hipótese de extravio de documentação por ocasião do recolhimento e guarda do acervo no órgão central, o que exige uma nova busca aos arquivos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0412/2018

Nesse sentido e considerando a análise de toda a documentação apensada ao processo, esta Relatora expressa seu voto nos seguintes termos:

- entendendo que as lacunas relativas as notas e demais registros da 1ª e da 3ª série do Curso Pedagógico (caso nada mais se encontre de documentos comprobatórios na nova busca ao acervo do Colégio na Seduc) são por demais significativas para possibilitar a emissão do presente Parecer, indefere-se a solicitação ora examinada;

- recomenda-se ao Setor de Documentação Escolar da Seduc que oriente a interessada a matricular-se num Centro de Educação de Jovens e Adultos, formato semipresencial, com atendimento individualizado e flexível, fazendo o aproveitamento dos estudos relativos à 2ª série do Curso Pedagógico, realizados com êxito, e prossiga para adquirir o certificado de conclusão do ensino médio;

- ou se matricule no Instituto de Educação do Estado do Ceará, igualmente aproveitando os estudos realizados com êxito e dê continuidade para complementação das séries não cursadas;

- que se lavre uma Ata Especial e faça constar na Ficha Individual da aluna e no espaço destinado às Observações de seu Histórico Escolar os resultados desse procedimento, citando o presente Parecer como a pertinente e suficiente fundamentação legal dos atos praticados.

Encaminhe-se o presente Parecer à Seduc, para as devidas providências.

É o parecer, salve melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 03 de abril de 2018.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


JOSE MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE